

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 183

Em 16 de Março de 1998



Isabela de Fátima  
Serviço de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.354

PRORROGA E ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.772,  
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997.

V. autógrafo 11  
02-04-98



ESTADO DO CEARÁ

**MENSAGEM Nº 6.354 /98**

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 14/03/98.

PRÉSIDENTE



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia do Estado,

A edição de Lei nº 12.772, de 24 de dezembro de 1997 visava fundamentalmente permitir aos contribuintes inadimplentes com o Fisco Estadual liquidar seus débitos de natureza tributária com a dispensa do pagamento de juros e multas, possibilitando, assim, através dos benefícios fiscais, uma redução do montante devido e por conseguinte criando-se condições para a extinção do crédito tributário.

Contudo, dois aspectos há que se observar na vigência da referida Lei:

a) o curto período de duração de sua validade; somente estariam alcançados pelos benefícios da Lei, aqueles contribuintes que providenciassem o pagamento do débito até 26 de fevereiro, portanto sessenta dias depois de sua publicação;

b) o período em que a Lei foi editada; em razão de tratar-se de início do ano, os contribuintes tem um sem número de obrigações a cumprir, inclusive de natureza tributária, o que de certa forma contribui para o baixo nível de aceitação ou utilização do benefício concedido.

Como visto, claro se afigura a real necessidade de se prorrogar os benefícios ora concedidos por um período de mais sessenta dias, ampliando, destarte, possibilidade de aplicação da Lei de forma mais eficiente.

Em assim se procedendo, estar-se-ia atingindo um duplo objetivo que beneficiaria os dois polos da relação fisco x contribuinte: ao Fisco, que com certeza arrecadaria mais receitas, principalmente inscritas como Dívida Ativa do Estado, que de outro modo dificilmente receberia; ao contribuinte, que teria mais prazo para elaborar seu planejamento de maneira que pudesse liquidar débitos sem ocasionar maiores transtornos no seu fluxo de caixa, aproveitando essa oportunidade ímpar de regularizar sua situação tributária perante o Erário Estadual.



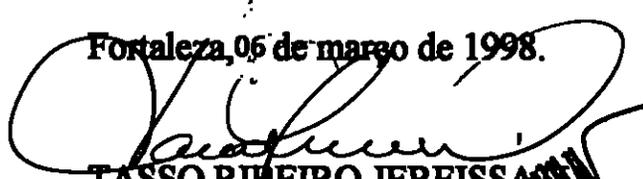
ESTADO DO CEARÁ



Aproveitando o ensejo, revoga-se o art. 56 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, em razão de ser inócuo e ter gerado interpretações confusas acerca da transferência de crédito tributário.

Ante o exposto, solicito de V.Exª. e de seus ilustres pares especial atenção para tão importante projeto, quer para o Estado, quer para o contribuinte, como de resto tem sido feito em outras oportunidades por esta Augusta Casa, que em última instância tem como objeto maior a defesa da sociedade.

Fortaleza, 06 de março de 1998.

  
TASSO RIBEIRO JEREISSÁ  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Exmº. Sr.

**Luis Alberto Vidal Pontes**

**Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

Prorroga e altera disposições da Lei nº 12.772, de 24 de dezembro de 1997.

**Art. 1º** Fica prorrogado, até 60 (sessenta) dias após a data da publicação desta Lei, o prazo de vigência da Lei nº 12.772, de 24 de dezembro de 1997.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 12.772/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** A falta de recolhimento de duas prestações consecutivas a que se referem os incisos II, III e IV, do artigo anterior acarretará a perda imediata do benefício nele referido, hipótese em que se exigirá recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados e não recolhidos devidamente atualizados e aplicados os acréscimos moratórios cabíveis.

**Art. 3º** Fica revogado o artigo 56 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanção. 11/12/97  
Com Lei.  
Nº 24 /12/97.  
Governador do Estado

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

**AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E ONZE**

**Dispõe sobre Remissão de Créditos Tributários decorrentes de ICMS e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os créditos tributários decorrentes de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 1997, constituídos ou não até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, poderão ser pagos:

I - com dispensa dos valores relativos ao total de multas e juros, se recolhidos no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

II - com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas, desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

III - com dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

IV - com dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos ao total de multas e juros, se requerido o parcelamento ao órgão competente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas desde que recolhida a primeira parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento, o saldo devedor parcelado a partir da segunda prestação será atualizado monetariamente, inclusive aplicando-se sobre o mesmo juros moratórios conforme dispuser a legislação vigente.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese de créditos tributários já parcelados, o benefício, de que trata este artigo, aplicar-se-á somente às parcelas vincendas, a partir desta Lei.

**Art. 2º.** A falta de recolhimento de duas prestações consecutivas a que se refere o inciso II do artigo anterior acarretará a perda imediata do benefício nele referido, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados e não recolhidos, devidamente atualizados e aplicados os acréscimos moratórios cabíveis.

**Art. 3º.** Os créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 1997, decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias referentes ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser liquidados com redução de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado até a data do efetivo recolhimento, desde que a redução seja requerida e os créditos pagos no prazo previsto no Art. 1º.

§ 1º. O benefício previsto no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado aos créditos tributários que se encontrem sob discussão administrativa, caso em que o contribuinte deverá reconhecer a procedência dos termos de autuação que tenha dado origem ao processo, ou desistir de recurso que tenha interposto com o mesmo fim.

§ 2º. Na hipótese de já estar instaurada lide, o benefício previsto no *caput* será concedido mediante a assinatura e juntada aos Autos de termo de transação, para que seja homologado por sentença, em que conste o reconhecimento expresso do débito pelo contribuinte e o ajuste das



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

condições em que será feito o pagamento, inclusive com cláusula de vencimento antecipado de toda a obrigação, em caso de descumprimento de qualquer condição do ajuste.

**Art. 4º.** Os créditos tributários decorrentes de ICMS inscritos como Dívida Ativa do Estado, cujo valor do principal e de todos os acréscimos seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data de publicação desta Lei, serão extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O benefício previsto neste artigo estende-se aos honorários advocatícios e às custas judiciais.

**Art. 5º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 6º.** Os créditos tributários de qualquer natureza, inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), compreendendo imposto, multa por mora e atualização monetária, serão objeto de simples cobrança administrativa.

**§ 1º.** O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários decorrentes de lançamentos relativos a mercadorias cuja guarda encontre-se em poder de terceiros, na condição de fiel depositário.

**§ 2º.** As execuções fiscais movidas para cobrança de crédito tributário, correspondente à natureza e ao valor previstos no *caput*, serão objeto de pedido de suspensão formulado por Procurador do Estado.

**Art. 7º.** Não serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Estado os créditos tributários cujos valores originários, a partir da publicação desta Lei, sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ressalvados aqueles decorrentes de infrações tipificadas como crimes contra a ordem tributária.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às situações disciplinadas pela Lei nº 12.411, de 2 de janeiro de 1995, que institui o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).

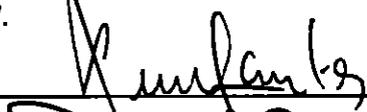
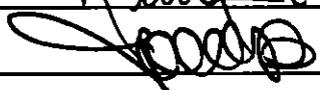
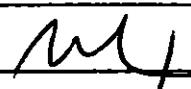
**Art. 8º.** Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Apuração e Custódia (SELIC) acumulada mensalmente.

**Art. 9º.** O pagamento espontâneo de créditos tributários fora dos prazos regulamentares, e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios de 0,30 (trinta centésimos por cento) por dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

**Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

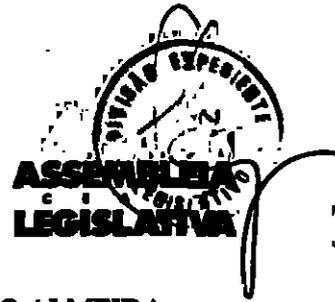
**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.449, de 5 de junho de 1995.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. LUIZ PONTES  
PRESIDENTE  
DEP. TEODORICO MENEZES  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. WELINGTON LANDIM  
1º SECRETÁRIO

687



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. RICARDO ALMEIDA  
2º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO  
3º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI N.º 111 DE 24 / 12 / 97

Jucunacian

LEI N.º 12.442 de 24 / 12 / 97  
PUBLICADA em 26 / 12 / 97

Jucunacian

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
N.º 02 / 02 / 97  
Jucunacian

Lei 12.670 de 27.12.96



ART. 55. Os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade neste Estado;

II - havendo ainda saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, conforme dispuser o regulamento.

~~ART. 56.~~ Os demais saldos credores acumulados a partir da data de vigência desta Lei poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado, ou para outros contribuintes aqui sediados, mediante prévia manifestação do Secretário da Fazenda com base em parecer técnico emitido pelo órgão fazendário competente, conforme dispuser o regulamento.

ART. 57. É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

## CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO ICMS

### Seção I Da forma e dos prazos

ART. 58. Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde o contribuinte tenha domicílio fiscal.

ART. 59. Quando o pagamento do ICMS estiver sujeito a regime de substituição tributária ou de diferimento, o regulamento poderá dispor que o seu recolhimento seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

ART. 60. O encerramento das atividades do contribuinte é a data para recolhimento do ICMS, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

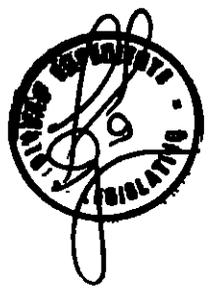
§ 1º Na hipótese deste Artigo, o ICMS a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do Artigo 32.

§ 2º Não existindo prazo determinado para o recolhimento do ICMS, o seu vencimento ocorre trinta dias após a data em que se considere o sujeito passivo notificado do lançamento.

### Seção II Dos acréscimos moratórios

ART. 61. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratório de 0,30% (trinta décimos por cento), ao dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

ART. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.



REQUERIMENTO Nº 1  
 MENSAGEM Nº 6354 198  
 PROJETO Nº 1  
 VOTO Nº 1  
 COMISSÃO Nº 1  
 LIDO NO EXP. Nº 1 DA 15ª SESSÃO Ordinária  
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA  
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 PUBLIQUE-SE E INCLUI-SE EM PAUTA  
 PREJUDICADO ( Art. 179, Item V )  
 ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
 ENCAMINHE-SE AO SENHOR PRESIDENTE  
 ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PLÊNARIO 13 DE MAIO, EA. 17 de maio de 1998

*infante*

PUBLICADO  
 Em 17 de 3 de 1998  
*Quaradiaz*

De acordo com o art. 183  
R. Lubeiro encaminhe-se  
 à Justiça, Acampamento  
Finanças e tubulação  
 Em 17 / 3 / 98

PRÉSIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Jan*  
 58/9/98



## PARECER Nº L0039/98

***Ementa: Projeto de Lei destinado a prorrogar e alterar disposições da Lei estadual nº 12.772, de 24 de dezembro de 1997. Atendimento do princípio constitucional da legalidade. Admissibilidade da proposição.***

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.354, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a prorrogar os prazos previstos no art. 1º da Lei estadual nº 12.772, de 24 de dezembro de 1997, referentes a remissões e anistias de créditos tributários decorrentes de ICMS, e a revogar o art. 56 da Lei estadual nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

II

2. Inexistem vícios jurídicos na proposição.

3. Ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, novamente está a cumprir o § 6º do art. 150 da Carta Nacional, segundo o qual ***“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, ANISTIA OU REMISSÃO, RELATIVOS A IMPOSTOS, taxas ou contribuições, SÓ PODERÁ SER CONCEDIDO MEDIANTE LEI ESPECÍFICA, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (...)”***

4. Ademais, prescrevem o art. 37 da Constituição Federal e o art. 154 da Carta Estadual que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reger-se-ão pelo princípio da legalidade *(na forma do qual o Poder Público somente poderá fazer aquilo que esteja determinado ou autorizado em lei)*.

*gju*

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.354

Matéria: *Prorroga e altera disposições da Lei nº 12.772, de 24 de dezembro de*

1997.

**ASSEMBLEIA**  
C E A R Á  
**LEGISLATIVA**



5. Portanto, a prorrogação da possibilidade legal de concessão de remissão e anistia tributárias, mediante alteração de prazos constantes na Lei estadual nº 12.772/97, firma-se juridicamente aceitável, por ser aquela uma lei específica, enfocando-se, a intenção do projeto em exame, na previsão constitucional antes referida e transcrita.

6. Quanto ao anseio de revogação do art. 56 da Lei estadual nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, por ter sido o mesmo *"Inócua e ter gerado interpretações confusas acerca da transferência de crédito tributário"*, não lobrigamos qualquer obstáculo jurídico, considerando que não se tem como acreditar existente qualquer ofensa a direitos de contribuintes, desde que a previsão contida naquele preceito - *qual seja, a possibilidade de transferência de saldos credores acumulados a partir da vigência da Lei nº 12.670/96* - não se configura um dever para a Fazenda Pública, mas mera faculdade.

### III

7. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

8. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de março de 1998.**

  
**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
Procurador

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**



**REQUERIMENTO 0418/98**  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
EM 31/03/98 REC. POR *u*



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 31 de Março de 1998  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

**REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº6.354  
QUE PRORROGA E ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI  
Nº12.772, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997.**

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.354.

**SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE MARÇO DE 1998.**

*[Signature]*  
**Deputado Moisés Louiolo  
LÍDER DO GOVERNO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Maécio Ladeira*

Comissão de Justiça, em 20 de *março* de 1998

*[Signature]*  
Presidente

PARECER

*Parecer Favorável*

*Fortaleza 30/03/98*  
*u. r.*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 05 DE 05 DE 1998

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 30 de 03 de 1998

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6354, proposta e altera disposições da Lei Nº 12.742, de 24 de dezembro de 1997.

RELATOR: DEPI. SÃO JOSÉ

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 01 de ABRIL de 1998

[Signature] RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVAZ UNANIMIS

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEP. LEGISLATIVO

Fortaleza, 01 de ABRIL de 1998

[Signature] PRESIDENTE DA COMISSÃO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº6.354**

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 02 de 04 de 1998

Prorroga e altera disposições da Lei nº 12.772, de 24 de dezembro de 1997.

**1.º SECRETÁRIO**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado, até 60 (sessenta) dias após a data da publicação desta Lei, o prazo de vigência da Lei nº 12.772, de 24 de dezembro de 1997.

**Art. 2º.** O Art. 2º. da Lei nº. 12.772/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A falta de recolhimento de duas prestações consecutivas a que se referem os incisos II, III, e IV, do artigo anterior acarretará a perda imediata do benefício nele referido, hipótese em que se exigirá recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados e não recolhidos devidamente atualizados e aplicados os acréscimos moratórios cabíveis”.

**Art. 3º.** Fica revogado o Art. 56 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 02 de abril de 1998.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Publicar-se  
em 20/04/98  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.800, de 20.04.98



**AUTÓGRAFO NÚMERO ONZE**

**Prorroga e altera disposições da Lei nº 12.772, de 24 de dezembro de 1997.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado, até 60 (sessenta) dias após a data da publicação desta Lei, o prazo de vigência da Lei nº 12.772, de 24 de dezembro de 1997.

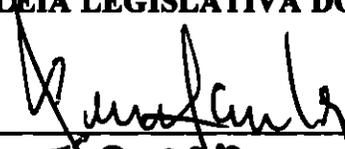
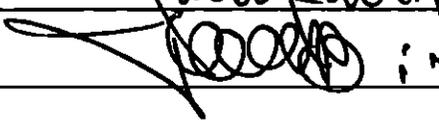
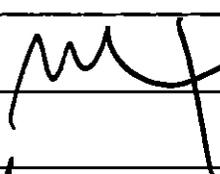
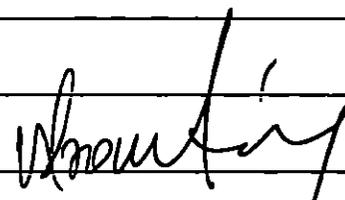
**Art. 2º.** O Art. 2º. da Lei nº. 12.772/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A falta de recolhimento de duas prestações consecutivas a que se referem os incisos II, III, e IV, do artigo anterior acarretará a perda imediata do benefício nele referido, hipótese em que se exigirá recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados e não recolhidos devidamente atualizados e aplicados os acréscimos moratórios cabíveis”.

**Art. 3º.** Fica revogado o Art. 56 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de abril de 1998.**

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFU  
DE LEI Nº. 11 DE 24 / 99

Juanaiair

Nº 12.800 de 24 / 99  
Duplicado 24 / 4 / 99  
Serviço de Controle de Proposição

Juanaiair  
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
E M. 20 / 10 / 99  
Juanaiair